



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 06 de julho de 2023.

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2023

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado ao Pregão Eletrônico nº 91/2023 interposto pela empresa 50.063.501 KEITY KIRCHHOFF DE ARAUJO, contra a decisão da Pregoeira, proferida em 26/06/2023, que inabilitou a referida empresa, por estar em desacordo com a letra "a.1)" do subitem 8.7.4. do edital, bem como com o art. 3º da Lei Municipal nº 2.725/2009 e; também, pelo descumprimento das letras "a", "b", "c" do subitem 8.7.2 e a letra "a" do subitem 8.7.3 do instrumento convocatório.

A recorrente alega em suas razões recursais não possuir Cadmadeira, em razão de trabalhar somente com revenda de materiais de construção virtualmente, mas que, no entanto, pretende entregar o produto através da madeireira LP, devidamente regularizada e que emitirá o DOF (Documento de Origem Florestal). Alega, ainda, ofertar a tábua na medida de 3 metros, por ser a única que tem em estoque; que na busca por outro fornecedor, para atender a medida solicitada no edital, que os preços ficaram muito acima do valor estimado. Ademais, afirma que fez a atualização do seu cadastro no Sicafe e tem os demais documentos que deixou de enviar.

Posto isso, faz-se necessário reforçar e esclarecer os pontos não atendidos pela recorrente, tendo em vista que foi inabilitada por diversos motivos abaixo elencados:

a) Não apresentou o comprovante de cadastramento no CADMADEIRA (para madeiras de origem nativa) em nome da licitante e;

b) Ausência dos seguintes documentos de habilitação: Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ), Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame, Prova de situação regular para com a Fazenda Estadual, da sede da licitante e Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial.

No que se refere ao comprovante de cadastramento no Cadmadeira, trata-se de um cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 66.819/2022). Neste sentido, faz-se necessário expor o que preconiza o art. 3º da Lei Municipal nº 2.725/2009:

"Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta cujo objeto seja a aquisição direta de produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei deverão, a partir de 10 de agosto de 2009, contemplar no instrumento convocatório a **exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante** no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato." (grifo meu)

Sobre essa questão, é importante esclarecer que a recorrente não possui cadastro no Cadmadeira em seu nome, tendo apresentado o comprovante em nome de empresa alheia ao pregão em epígrafe, motivo pelo qual deixou de atender o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.725/2009 supracitado, bem como a letra "a.1)" do subitem 8.7.4 do edital, visto que as documentações exigidas na habilitação devem ser apresentadas em nome do licitante participante; do contrário, não merecem nem apreciação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À vista disso, é irrefutável, quanto à apresentação do comprovante de cadastramento no Cadmadeira, que o documento exigido deve estar em nome do licitante, como condição para celebração do contrato, não havendo espaço para outra interpretação.

Superado esse assunto, no tocante ao envio dos documentos de habilitação, nos termos do subitem 8.2 do edital, frisa-se que os mesmos deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública. Ou seja, é dever da licitante apresentar todos os documentos habilitatórios, ou atualizar e regularizar a sua situação do Sicaf, antes da abertura da sessão pública do certame. Por oportuno, destaca-se o trecho contido no § 3º do Art. 43 da Lei nº 8.666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifo meu)

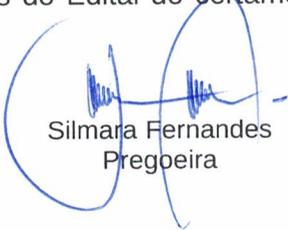
Em relação ao julgamento da proposta da recorrente, que em suas razões recursais alega ofertar a tábua na medida de 3 metros, é mister dizer que está em desconformidade com a especificação técnica constante do Anexo I do edital e, por isso, não pode ser aceita, já que foi solicitada tábua no tamanho 3,5 metros. Aqui, destaca-se, por oportuno, a redação do item 2.2 do edital que diz que, em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descrito no Compras Governamentais - CATMAT e as especificações constantes do Anexo I deste Edital, prevalecerão as últimas.

Resta claro que a recorrente não anexou e não atendeu, na integralidade, os documentos ora exigidos no edital do pregão, bem como a sua proposta não atende o descritivo do objeto licitado. Assim, a sua classificação e habilitação, seria uma afronta a um dos Princípios da Licitação, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório. De acordo com a redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Não há, portanto, brechas para interpretações arbitrárias ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Ressalta-se, nesse sentido, que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos, o que não foi possível obter no procedimento licitatório em tela, haja vista que a recorrente não está apta a ser classificada nem habilitada, por todos os motivos acima discutidos, e que o último licitante está com a sua proposta acima do valor estimado por este órgão, sem possibilidade de negociação, motivo pelo qual o item 01 foi cancelado no julgamento e declarado fracassado.

Ante o exposto, tem-se que as razões apresentadas pela recorrente são infundadas, razão pela qual deixo de dar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão proferida em 26/06/2023, que declarou fracassado o referido item.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe, para que seja decido a respeito.


Silmara Fernandes
Pregoeira





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2023

DESPACHO

Acolho e homologo a decisão proferida pela Pregoeira que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa 50.063.501 KEITY KIRCHHOFF DE ARAUJO, por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 06 de julho de 2023.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal